

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.024/2014-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec.

Embargantes: Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (CNPJ 04.174.523/0001-05).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE MATÉRIA NA VIA INADEQUADA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios de obscuridade, omissão e contradição na decisão recorrida.
2. A via dos Embargos de Declaração é inadequada à rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, pois tem por finalidade específica aclarar ou corrigir os defeitos do **decisum** recorrido, tido por obscuro, omissivo ou contraditório.
3. O responsável irresignado com teor da deliberação prolatada deve-se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e pelo Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec contra o Acórdão 10.673/2015 – 2ª Câmara.

2. A deliberação em referência foi profêrida nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 153/2007 (Siafi 592512), firmado entre a União, por intermédio do referido ministério, e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, tendo por objeto a realização do evento intitulado “São João da Paz II”.

3. Na sessão ordinária de 17/11/2015, este Colegiado apreciou o mérito do presente feito, tendo assim decidido (Peça n. 30):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, de seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, e de seu Tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/7/2007 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida

quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos responsáveis acima nominados, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.”

4. Irresignados com essa deliberação, o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec e seu Presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, sustentam, em seus Embargos, haver omissão no Acórdão **supra**, conforme as seguintes argumentações:

4.1. consoante consta no relatório de Execução Físico-Financeira acostado aos autos (peça 19, p. 27), o valor dos cachês pagos aos artistas que realizaram os **shows**, no âmbito do Convênio 153/2007 (Siafi 592512) alcançava o montante de R\$ 66.000,00;

4.2. na prestação de contas os embargantes já haviam enviado “não só a Nota Fiscal nº 0056, emitida pela empresa representante das bandas contratadas – Mandey Andrea Maria Silva de Assis – ME, no valor de R\$ 66.000,00, como também o recibo referente à referida nota fiscal, contendo o carimbo de atesto tanto da empresa representante das bandas, como também do presidente do Iatec, Sr. Anacleto Crespo, e do seu tesoureiro, o Sr. Pedro Ricardo da Silva, assim como as cópias dos respectivos cheques nº 250649 e nº 250650 (cf. peça 19, doc. 03, pg. 32/36), cumprindo a exigência contida na cláusula nona, parágrafo primeiro, alínea **m** e parágrafo terceiro, do Convênio 153/2007”;

4.3 o acórdão guerreado teria sido, portanto, omisso no tocante a esses fatos, tendo em vista que a Proposta de Deliberação que o embasou não os considerou e concluiu, de forma equivocada, que não havia nos autos comprovação dos cachês supostamente pagos.

É o Relatório.